

**Leis**



**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.311, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.**

**DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**- 2016 -**



**OUTUBRO - 2015**



**Prefeitura Municipal de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

---

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2016**

**OUTUBRO - 2015**



# Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

## SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	1
Capítulo I - Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.....	1
Capítulo II - Da Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações.....	3
Seção I - Das Disposições Gerais.....	3
Seção II - Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social .....	4
Seção III - Da Descentralização de Créditos consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.....	14
Seção IV - Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações.....	15
Capítulo III - Da Geração da Despesa.....	22
Capítulo IV - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais.....	23
Capítulo V - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária e Política de Arrecadação de Receitas.....	26
Capítulo VI - Das Disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável.....	27
Seção I - Das Disposições Gerais.....	27
Seção II - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal.....	28
Capítulo VII - Das Disposições Finais.....	29
ANEXOS.....	33



## Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Estado da Bahia

### LEI MUNICIPAL Nº. 1.310, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

*"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências."*

A **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA**, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Paulo Afonso, ESTADO DA BAHIA, para o exercício de 2016, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - a geração de despesa;
- V - as disposições relativas à política e às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal, política de arrecadação e medidas para incremento da receita;
- VII - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VIII - as disposições finais.

#### CAPÍTULO I

##### DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** As prioridades da gestão pública municipal serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;
- II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias;

XII - implantação de políticas públicas e ações afirmativas e acessibilidade voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

**Art. 3º** As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2016, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - poderão ser revistas, alteradas e atualizadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2016 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas;



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Estadual deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

**Art. 4º** As metas fiscais para o exercício de 2016 são as constantes do Anexo II da presente Lei.

**Parágrafo único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2016, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2015, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964.

**§1º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos a Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, e a respectiva execução será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

**§2º** A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de Governo, será feita:

I - por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública até a modalidade de aplicação em observância ao art. 6º da Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações e atualizações;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no § 4º deste artigo.

**§3º.** O controle de custos de que tratam os §§ 1º e 2º será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 6º** Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único.** As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 7º** Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

**Art. 8º** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

IV - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

V - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

VI - as dotações orçamentárias consignadas deverão ser suficientes para a conclusão de uma ou mais unidades de execução do projeto ou de uma de suas etapas, neste caso, se a sua duração exceder a mais de um exercício.

### Seção II

#### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**Art. 9º** Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII - **categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** - realocação de recursos orçamentários no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

X - **remanejamento** - realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos;

XI - **transferências** - realocações ou deslocamento de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

XII - **reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se





## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - **unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operação especial constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operação especial, categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - **descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII - **provisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - **descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora,



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

XXV - **descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVI - **destaque** - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

XXVII - **ações orçamentárias** - são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, conforme suas características podem ser classificadas como atividades, projetos ou operações especiais.

XXVIII - **produto** - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIX - **unidade de medida** - unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XXX - **meta física** - quantidade estimada para o produto ou a quantificação do produto.

**Art. 10.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494/2007 e suas alterações.

**Art. 11.** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 12** De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

§1º Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

§2º Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

§3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 13.** São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

§1º As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

§2º O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

§3º Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no § 1º.

**Art. 14.** A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2016, será composta, além da mensagem:

- I - texto da lei;
- II - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2014;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 2 (dois) subsequentes;

V - demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 15** A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§1º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 16** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

**Art. 17** Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços da dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

por cento) do cronograma de execução.

§1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

§4º As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à Administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município, sob gestão de unidade administrativa integrante da Secretaria da Fazenda, da Secretaria do Planejamento ou Órgão equivalente.

§5º Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados em conformidade com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista no art. 17.

**Art. 18** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas ou pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Meio Ambiente, Desporto, Ciência e Tecnologia e Agricultura, caracterizadas como de relevante interesse público para o Município e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município.

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar, na forma da legislação em vigor atinente a matéria, declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 19** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 20** A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 21** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, Lei Complementar 141/2012.
- X - de outras rendas.

**Parágrafo único.** A estimativa de receita será feita com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 22** Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.

§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º - A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º - A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto.

§ 9º - A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminado na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 10 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de



**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

**GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA**

- I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
- II - juros e encargos da dívida (GND 2);
- III - outras despesas correntes (GND 3);
- IV - investimentos (GND 4);
- V - inversões financeiras (GND 5); e
- VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 11 A Modalidade de Aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III deste parágrafo; ou

III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos federais.

§ 12 A especificação da modalidade de que trata o § 10 deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações e atualizações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria:

- 20 - Transferências à União
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 - Transferências a Municípios
- 41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
- 42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios
- 50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais





## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

- 71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
- 72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
- 73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 90 - Aplicações Diretas
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
- 93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
- 94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
- 95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
- 99 - A Definir

**§ 13** A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 14** É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

**§ 15** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

**§ 16** Na forma do disposto no art. 6º da Portaria Interministerial nº 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§ 17 O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2016.

§18 Poderá ser efetuada inclusão de elementos despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura de qualquer um dos Órgãos e Unidades Orçamentárias.

### Seção III

#### Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

**Art. 23.** Os créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma das definições contidas no art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

§ 1º As dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 2º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 3º O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 4º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

§ 5º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

§ 6º Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

### Seção IV

#### Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

**Art. 24.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2015, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

I - Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2015.

**Art. 25** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de junho de 2015, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 26.** A Lei Orçamentária de 2016 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 1º O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2015, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2016, na forma do definido o § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago; e
- VIII - data do trânsito em julgado.

§2º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§3º O Poder Executivo apresentará aos demais Poderes e ao Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2015 e as respectivas memórias de cálculo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 27.** As propostas de modificação ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§1º. Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§2º. Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das respectivas metas.

§3º. Cada projeto de Lei e a respectiva Lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2016 e a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§5º Poderão ser abertos créditos adicionais suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação quando na previsão da receita não tenham sido estimados recursos originários de instituições e órgãos federais, estaduais, iniciativa privada ou outros entes e instituições, mesmo que o valor global da respectiva fonte não se apresente, no total geral da fonte, superior ao montante inicialmente estimado.

§6º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos, apurado no Balaço Patrimonial do referido exercício;

II - créditos reabertos no exercício de 2016;



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV - saldo do superávit financeiro do exercício de 2015, por fonte de recursos.

§ 7º As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais.

§ 8º As fontes de recursos constantes Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, também poderão ser modificadas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, justificadamente, desde que comprovada mediante demonstrativo que evidencie a frustração da fonte a ser anulada e o excesso na fonte a ser adicionada, para atender às necessidades de execução.

§9º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

§10º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 28** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

c) recursos vinculados a fins específicos;

d) contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

III - sejam relacionadas com:



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 29** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 30** Para fins do disposto no artigo 28 desta Lei, entende-se por:

**Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser **aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa** ou **supressiva**;

**Emenda aditiva** - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

**Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

**Emenda substitutiva** - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

**Emenda aglutinativa** - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

**Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

**Subemenda** - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

**Projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento ao que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...". "...". "...". "...". "...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

**Art. 31** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.





## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

**Parágrafo único** O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 32** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 33** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 34** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§1º Os QDDs, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§2º As Atividades, Projetos e Operações Especiais, aprovados na Lei Orçamentária, serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§3º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os Atividades, Projetos e Operações Especiais consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I - No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;

II - No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio do Presidente da Câmara de Vereadores.

§5º As fontes de recursos de que trata o § 2º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, e respectivas atualizações, apresentadas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS	
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação
10	FCBA - Fundo de Cultura do Estado da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE
18	Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)
20	Recursos Próprios de Consórcio
21	Transferência de Consorciado - Contrato de Rateio
22	Transferências de Convênios - Educação
23	Transferências de Convênios - Saúde



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienações de Bens
93	Outras Receitas não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancário

§ 6º Os valores fixados as fontes poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito nas fontes previstas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais.

**Art. 35** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 36** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 27 desta Lei.

### CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

**Art. 37** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

**Art. 38** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 38, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº. 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

§4º As normas do art. 38 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

**Art. 39** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 40** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 41** Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação em vigor, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 42** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2016, com base na folha de pagamento de junho de 2015, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§1º** A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§2º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**Art. 43** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação,



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

**Art. 44** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 45** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 46** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 47** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I - educação;
- II - saúde;
- III - fiscalização fazendária; e
- IV - assistência à criança e ao adolescente.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 48** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 49** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 50** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I - ao endividamento público;
- II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV - à administração e gestão financeira.

**Art. 51** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 49 desta Lei:

- I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do





## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 52** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

### Seção II

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

**Art. 53.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria STN nº 553/2014 de 22/09/2014 que aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

§3º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

**Art. 54** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 55** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 56** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2015, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta Orçamentária das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V - contrapartida de Convênios e instrumentos similares.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

**Art. 57** Em exato cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição do Estado da Bahia, a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

**Art. 58** Em ocorrendo as hipóteses de rejeição total pelo Legislativo Municipal, caberá ao Judiciário, em pronunciamento definitivo, decidir a demanda conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03.

**Parágrafo Único** - Inexistindo a decisão prevista na Instrução nº 01/03, mencionada no art 58 desta Lei, o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/Ba efetivará o acompanhamento da execução orçamentária a partir do projeto de lei encaminhado à câmara, já que o Executivo não poderá deixar de atender às necessidades das comunidades, conforme determina a Instrução nº01/03, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/Ba, publicada em DOE de 04.07.03

**Art. 59** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 60** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art 9º.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

**Art. 61** O Município adotará as providências necessárias à exata observância e cumprimento ao processo de consolidação e fortalecimento da Convergência da Contabilidade Pública, objetivando o atendimento as disposições contidas na Portaria Conjunta nº 1/2011 de 20/06/2011, do SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e a SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, na Portaria nº 406/2011 de 20/06/2011 e Portaria nº 828/2011 de 14/12/2011 ambas do SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL bem como, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP/STN suas alterações e atualizações.

**Art. 62** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios e contratos de repasses necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 63** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

**§1º** A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

**§2º** Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos;
- II - serviços da dívida;
- III - decorrentes de financiamentos;
- IV - decorrentes de convênios;
- V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

**Art. 64** A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2016, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 65** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 66** Integrarão a presente Lei os Anexos:

- Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;**
- Anexo II - Metas Fiscais;**
- Anexo III - Riscos Fiscais.**

**§ 1º** A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria STN nº 553/2014 de 22/09/2014 que aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o qual compreende os



## Município de Paulo Afonso

Estado da Bahia

relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo I** - Metas Anuais;
- Demonstrativo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Demonstrativo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo VI** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§2º Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2016, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, da legislação municipal específica e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 67** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

**Art. 68** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, conforme contido no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o definido na Portaria STN nº 553/2014 de 22/09/2014 que aprova a 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º, e § 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 69** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 68 só poderão



**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

---

ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 70** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2016.

**Art. 71** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE OUTUBRO DE 2015.

---

ANILTON BASTOS PEREIRA.  
PREFEITO.



**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

---

**LEI MUNICIPAL N° . 1.310/2015.  
ANEXOS**



**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

**ANEXOS**

<b>Anexo I - Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.....</b>	<b>1</b>
<b>Anexo II - Metas Fiscais</b>	
Demonstrativo I - Metas Anuais .....	21
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior .....	22
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores .....	23
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido .....	24
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.....	25
Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS.....	26
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita .....	29
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.....	30
Demonstrativo IX - Metodologia de Projeção da Receita .....	31
<b>Anexo III - Riscos Fiscais.....</b>	<b>32</b>





**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

**ANEXO I: AÇÕES E METAS  
ADMINISTRATIVAS.**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.310/2015.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolinário Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

LDO 2016													
<b>PROGRAMA:</b>		Atendimento e desenvolvimento da gestão Legislativa.											
<b>OBJETIVO:</b>		Melhorar a estrutura do Legislativo Municipal, visando ampliar a interação da comunidade com o processo parlamentar e acompanhamento das atividades desenvolvidas em prol da comunidade.											
<b>JUSTICATIVA:</b>		Sendo a Câmara de Vereadores, a casa da cidadania, é imperativo que todo o processo seja devidamente direcionado ao conhecimento e participação transparente junto à comunidade.											
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	PF	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
01	031	2101	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações legislativas. <b>OBJETIVO:</b> Formular, analisar e aprovar proposições Legislativas; Gerir as ações dos Gabinetes dos Vereadores; Gerenciar as ações do Poder Legislativo inerente à Administração Geral, patrimonial, de pessoas e seus encargos. <b>PRODUTO:</b> Atividade/serviço administrativo legislativo funcionamento. <b>META:</b> 1	0	1	00	P	100%	7.464.000,00	0%	0,00	100%	7.464.000,00
01	031	5060	<b>AÇÃO:</b> Reestruturação do Prédio da Câmara Municipal de Paulo Afonso <b>OBJETIVO:</b> Melhorar a infraestrutura da Sede do Poder Legislativo. <b>PRODUTO:</b> Infraestrutura da Sede melhorada. <b>META:</b>	0	1	00	P	100%	200.000,00	0%	0,00	100%	200.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>DESTINAÇÃO RECURSOS</b>				<b>SEDE</b>		<b>ZONA RURAL</b>		<b>TOTAL</b>	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
						00		100%	7.664.000,00	0%	0,00	100%	7.664.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO / 2016

LDO 2016

<b>PROGRAMA:</b>		Atendimento e Desenvolvimento da Gestão Administrativa e Finanças.													
<b>OBJETIVO:</b>		Melhorar a estrutura dos órgãos municipais, visando a boa prestação de serviços aos munícipes bem como a adequação do sistema de finanças e governabilidade para a administração pública.													
<b>JUSTIFICATIVA:</b>		Atender as mudanças da legislação, atualizar o cadastro de contribuintes e alavancar o desenvolvimento das políticas públicas.													
DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
CÓDIGO				AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
04	122	1106	<b>AÇÃO:</b> Implantação e coordenação do Prog. de modern. Tributária	0	1	00	P	100%	350.000,00	0%	0,00	100%	350.000,00		
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir	0	2	42	P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00		
			<b>PRODUTO:</b> Ações / Atividades gerenciadas .												
			<b>META:</b> 1												
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL			
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
						00		100%	350.000,00	0%	-	100%	350.000,00		
						42		100%	10.000,00	0%	-	100%	10.000,00		
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>100%</b>	<b>360.000,00</b>	<b>0%</b>	<b>0,00</b>	<b>100%</b>	<b>360.000,00</b>		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016  
LDO 2016

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	EDUSO	GDR	(FTE) (Res.1258/09)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
17	512	1107	<b>AÇÃO:</b> Construção, ampliação e manutenção de rede de esgoto.	0	1	00	P	70%	392.000,00	30%	168.000,00	100%	560.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Sanear áreas que não foram contempladas com saneamento básico.	0	2	42	P	70%	280.000,00	30%	120.000,00	100%	400.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Rede de esgoto construída										
			<b>META:</b> 100%										
15	451	1126	<b>AÇÃO:</b> Manutenção e reforma de edificações públicas.	0	1	00	P	90%	522.000,00	10%	58.000,00	100%	580.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Manter e reformar edificações públicas.	9	2	24	P	90%	558.900,00	10%	62.100,00	100%	621.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Edificações reformadas e reparadas.	8	2	16	P	90%	2.700,00	10%	300,00	100%	3.000,00
			<b>META:</b> 100%	0	2	42	P	90%	540.000,00	10%	60.000,00	100%	600.000,00
15	451	1127	<b>AÇÃO:</b> Pavimentação e recuperação de vias urbanas.	0	1	00	P	80%	2.408.000,00	20%	602.000,00	100%	3.010.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Execução de pavimentação em logradouros.	9	2	24	P	80%	877.600,00	20%	219.400,00	100%	1.097.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ruas, avenidas, estradas e pátios pavimentados.	0	2	42	P	80%	960.000,00	20%	240.000,00	100%	1.200.000,00
			<b>META:</b> 100%	8	2	16	P	90%	1.800,00	10%	200,00	100%	2.000,00
15	451	1128	<b>AÇÃO:</b> Construção, reforma, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública.	0	1	00	P	30%	225.000,00	70%	525.000,00	100%	750.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Promover segurança e acesso a energia a população urbana e rural.	0	2	42	P	30%	300.000,00	70%	700.000,00	100%	1.000.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Rede ampliada.										
			<b>META:</b> 100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
F	SF	CÓDIGO		USO	GDR	(FTE) (Res.128/08)	PF	SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
							QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	
15	451	1142	<b>AÇÃO:</b> Construção Ciclovia.	0	1	00	P	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Execução da Ciclovia do Aeroporto ao Ceasa.	0	1	24	P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ciclovia construída.	0	1	42	P	100%	25.000,00	0%	0,00	100%	25.000,00
			<b>META:</b> 100%										
15	451	5074	<b>AÇÃO:</b> Construção e/ou Ampliação e Reforma da Ponte de Acesso a Ilha de Paulo Afonso	9	2	24	P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir	0	2	42	P	100%	25.000,00	0%	0,00	100%	25.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas	0	1	00	P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
			<b>META:</b> 100%										
15	451	5079	<b>AÇÃO:</b> Construção da PEC-Praça dos Esportes e da Cultura	0	1	00	P	100%	500.000,00	0%	0,00	100%	500.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir	9	2	24	P	100%	240.000,00	0%	0,00	100%	240.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas	0	2	42	P	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			<b>META:</b> 100%										
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>DESTINAÇÃO RECURSOS</b>				<b>SEDE</b>		<b>ZONA RURAL</b>		<b>TOTAL</b>	
				USO	GDR	(FTE) (Res.128/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
						00		75%	4.152.000,00	25%	1.353.000,00	100%	5.505.000,00
						16		90%	4.500,00	10%	500,00	100%	5.000,00
						24		86%	1.678.500,00	14%	281.500,00	100%	1.960.000,00
						42		66%	2.180.000,00	34%	1.120.000,00	100%	3.300.000,00
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>74%</b>	<b>8.015.000,00</b>	<b>26%</b>	<b>2.755.000,00</b>	<b>100%</b>	<b>10.770.000,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/INF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

LDO 2016															
PROGRAMA: Paulo Afonso Verde, Limpo e Seguro.															
OBJETIVO: Coletar o lixo domiciliar, proceder a varrição dos logradouros, dar destinação final ao lixo, manter os jardins, e as árvores, tornando o município cada vez mais limpo e mais verde, preservando a qualidade do meio ambiente e a saúde da população															
JUSTICATIVA: Redução dos problemas de saúde da população pauloafonsina.															
DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
CÓDIGOS	F	SF	CÓDIGO	AÇÃO	DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
						IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	SEDE	ZONA RURAL	QTD.	VALOR		
15	452		2112	<b>AÇÃO:</b>	Serviços de Limpeza de lixo, logradouros públicos e pátios de feiras	0	1	00	P	80%	3.440.000,00	20%	860.000,00	100%	4.300.000,00
				<b>OBJETIVO:</b>	Remover detritos das vias públicas, e serviços de capinação, roço, e poda de árvores.	0	2	42	P	80%	2.752.000,00	20%	688.000,00	100%	3.440.000,00
				<b>PRODUTO:</b>	Logradouros varridos										
				<b>META:</b>	100%										
04	122		2116	<b>AÇÃO:</b>	Manutenção das ações do COMSETRAN	0	1	00	P	100%	420.000,00	0%	0,00	100%	420.000,00
				<b>OBJETIVO:</b>	Apoiar e permitir as ações dos agentes de trânsito e guardas municipais.	0	2	42	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
				<b>PRODUTO:</b>	Ações desenvolvidas										
				<b>META:</b>	100%										
26	453		2117	<b>AÇÃO:</b>	Gestão das ações de transportes.	0	1	00	P	100%	920.000,00	0%	0,00	100%	920.000,00
				<b>OBJETIVO:</b>	Garantir segurança e eficácia do sistema de transporte coletivo, e individual.	0	2	42	P	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
				<b>PRODUTO:</b>	Ações implementadas.										
				<b>META:</b>	100%										
18	541		6034	<b>AÇÃO:</b>	Manutenção do Aterro Sanitário	0	1	00	P	0%	0,00	100%	160.000,00	100%	160.000,00
				<b>OBJETIVO:</b>	Administrar e gerir.	9	2	24	P	0%	0,00	100%	1.000,00	100%	1.000,00
				<b>PRODUTO:</b>	Atividades Desenvolvidas.	0	2	42	P	0%	0,00	100%	34.000,00	100%	34.000,00
				<b>META:</b>	100%										
<b>TOTAL GERAL</b>						<b>DESTINAÇÃO RECURSOS</b>				<b>SEDE</b>		<b>ZONA RURAL</b>		<b>TOTAL</b>	
						IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
								00		82%	4.780.000,00	18%	1.020.000,00	100%	5.800.000,00
								24		0%	0,00	100%	1.000,00	100%	1.000,00
								42		80%	2.872.000,00	20%	722.000,00	100%	3.594.000,00
						<b>TOTAL GERAL</b>				<b>81%</b>	<b>7.652.000,00</b>	<b>19%</b>	<b>1.743.000,00</b>	<b>100%</b>	<b>9.395.000,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

LDO 2016

<b>PROGRAMA:</b>	Desenvolvimento e Potencialidades Econômicas do Município.
<b>OBJETIVO:</b>	Planejar, implementar, coordenar e fortalecer as políticas de desenvolvimento econômico do município relacionadas à agricultura, pecuária, piscicultura, indústria, comércio e serviços, promovendo as condições para otimizar os planos, projetos e programas de geração de emprego, trabalho e renda.
<b>JUSTICATIVA:</b>	Fomentar a atividade produtiva, empreendedora e empresarial visando incentivar a geração de emprego, trabalho e renda, de forma a promover o desenvolvimento sustentável do município.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS				AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
20	605	6030	<b>AÇÃO:</b> Programa de Abastecimento de Água no Município	0	1	00	P	0%	0,00	100%	940.000,00	100%	940.000,00		
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.	9	2	24	P	30%	4.200,00	70%	9.800,00	100%	14.000,00		
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas.	0	2	42	P	0%	0,00	100%	1.300.000,00	100%	1.300.000,00		
			<b>META:</b> 100%												
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>DESTINAÇÃO RECURSOS</b>				<b>SEDE</b>		<b>ZONA RURAL</b>		<b>TOTAL</b>			
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
						00		0%	0,00	100%	940.000,00	100%	940.000,00		
						24		30%	4.200,00	70%	9.800,00	100%	14.000,00		
						42		0%	0,00	100%	1.300.000,00	100%	1.300.000,00		
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>0%</b>	<b>4.200,00</b>	<b>100%</b>	<b>2.249.800,00</b>	<b>100%</b>	<b>2.254.000,00</b>		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

LDO 2016

PROGRAMA:		Sociedade Saudável											
OBJETIVO:		Atender aos compromissos com a pactuação ao cumprimento aos princípios e diretrizes do SUS e contribuindo com sua consolidação voltada para a rede assistencial.											
JUSTIFICATIVA:		Melhorar o atendimento na qualidade e humanização.											
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDI GOS	AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
			IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/06)	PF	SEDE		ZONA RURAL		QTD.	VALOR	
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO					QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
10	301	1155	<b>AÇÃO:</b> Construção, Ampliação e reforma das Unidades de Saúde	6	2	02	P	100%	500.000,00	0%	0,00	100%	500.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Garantir melhorias das instalações físicas da Rede da Municipal de Saúde.	9	2	14	P	100%	2.123.860,00	0%	0,00	100%	2.123.860,00
			<b>PRODUTO:</b> Unidades construídas, reformadas ou ampliadas										
			<b>META:</b> 04 Construção; 09 Ampliação; 27 Reformas										
10	305	2237	<b>AÇÃO:</b> Gestão do programa de HIV/AIDS E DST	6	2	02	P	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Reduzir a incidência de HIV/AIDS e outras DST bem como a vulnerabilidade da população a esses agravos e Implantar consultório odontológico	9	2	14	P	100%	75.000,00	0%	0,00	100%	75.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Plano elaborado e Consultório implantado.										
			<b>META:</b> 100%										
10	304	2245	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações em vigilância sanitária	6	2	02	P	100%	750.000,00	0%	0,00	100%	750.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Criar instrumento norteador das ações de Vigilância no município.	9	2	14	P	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Plano Elaborado.										
			<b>META:</b> 100%										



DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CODI		AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
GOS			SEDE		ZONA RURAL								
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGO		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/06)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
10	305	2251	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de vigilância Epidemiológica. <b>OBJETIVO:</b> Ampliar e melhorar as ações e serviços de Vigilância Epidemiológica e Ambiental. <b>PRODUTO:</b> População atendida. <b>META:</b> 100%	6	2	02	P	100%	1.500.000,00	0%	0,00	100%	1.500.000,00
				9	2	14	P	100%	1.202.000,00	0%	0,00	100%	1.202.000,00
10	301	2261	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações do Pacs <b>OBJETIVO:</b> Aumentar a cobertura da Atenção Básica <b>PRODUTO:</b> Usuários atendidos e Unidades implantadas. <b>META:</b> 100% dos Usuários e 05 unidades	6	2	02	P	100%	750.000,00	0%	0,00	100%	750.000,00
				9	2	14	P	100%	2.280.000,00	0%	0,00	100%	2.280.000,00
10	301	2265	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de saúde Bucal-PSB <b>OBJETIVO:</b> Ampliar cobertura de Saúde Bucal e garantir a continuidade e conclusão do tratamento <b>PRODUTO:</b> Usuário atendido. <b>META:</b> 100%	6	2	02	P	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
				9	2	14	P	100%	620.000,00	0%	0,00	100%	620.000,00
10	301	2271	<b>AÇÃO:</b> Gestão do programa saúde da família <b>OBJETIVO:</b> Ampliar e melhorar o atendimento com qualidade nas Unidades Básicas de Saúde. <b>PRODUTO:</b> Equipes implantadas. <b>META:</b> 100%	6	2	02	P	100%	6.600.000,00	0%	0,00	100%	6.600.000,00
				9	2	14	P	100%	3.866.000,00	0%	0,00	100%	3.866.000,00
10	302	2273	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações do SAMU <b>OBJETIVO:</b> Gestão de média e alta complexidade, ambulatorial, hospitalar e unidade de terapia intensiva - UTI. <b>PRODUTO:</b> Pessoas atendidas. <b>META:</b> 100%	6	2	02	P	100%	1.700.000,00	0%	0,00	100%	1.700.000,00
				8	2	14	P	100%	2.605.000,00	0%	0,00	100%	2.605.000,00
10	303	2275	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de assistência farmacêutica <b>OBJETIVO:</b> Favorecer o acesso dos usuários ao atendimento de suas receitas. <b>PRODUTO:</b> Pessoas atendidas.	6	2	02	P	100%	1.050.000,00	0%	0,00	100%	1.050.000,00
				9	2	14	P	100%	1.970.000,00	0%	0,00	100%	1.970.000,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
CODI GOS		AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
F	SF	CODIGO		DENOMINAÇÃO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
				META:	100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGO		AÇÃO		DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/06)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
10	302	2277	<b>AÇÃO:</b> Gestão da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.	6	2	02	P	100%	5.000.000,00	0%	0,00	100%	5.000.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Oferecer a população uma melhor qualidade nos atendimentos e internamentos oferecidos.	9	2	14	P	100%	23.923.360,00	0%	0,00	100%	23.923.360,00
			<b>PRODUTO:</b> População atendida.										
			<b>META:</b> 100%										
10	301	2287	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de atenção básica- PAB	6	2	02	P	100%	700.000,00	0%	0,00	100%	700.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Melhorar e ampliar os serviços básicos de saúde.	9	2	14	P	100%	2.310.000,00	0%	0,00	100%	2.310.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Serviços prestados.										
			<b>META:</b> 100%										
10	303	2289	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações da farmacia popular	6	2	02	P	100%	80.000,00	0%	0,00	100%	80.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Gerir e administrar.	9	2	14	P	100%	120.000,00	0%	0,00	100%	120.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas.										
			<b>META:</b> 100%										
10	301	5071	<b>AÇÃO:</b> Caravana da Cidadania para saúde	6	2	02	P	100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.										
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas.										
			<b>META:</b> 100%										
10	302	6019	<b>AÇÃO:</b> Gestão CEO	6	2	02	P	100%	330.000,00	0%	0,00	100%	330.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.	9	2	14	P	100%	160.000,00	0%	0,00	100%	160.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas.										
			<b>META:</b> 100%										
10	301	6020	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações Básicas aos Povos Indígenas	6	2	02	P	100%	37.450,00	0%	0,00	100%	37.450,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.	9	2	14	P	100%	33.000,00	0%	0,00	100%	33.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas.										
			<b>META:</b> 100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CODI		AÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL		
GOS							SEDE		ZONA RURAL				
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGO		AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO			
F	SF	CODIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	TOTAL	
10	301	6021	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações do NASF	6	2	02	P	100%	80.000,00	0%	0,00	100%	80.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.	9	2	14	P	100%	480.000,00	0%	0,00	100%	480.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas.										
			<b>META:</b> 100%										
<hr/>													
10	301	6022	<b>AÇÃO:</b> Gestão do Programa Rede Cegonha	6	2	02	P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.	9	2	14	P	100%	320.000,00	0%	0,00	100%	320.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas.										
			<b>META:</b> 100%										
<hr/>													
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
						02		100%	19.337.450,00	0%	0,00	100%	19.337.450,00
						14		100%	42.138.220,00	0%	0,00	100%	42.138.220,00
				<b>TOTAL GERAL</b>								<b>100%</b>	<b>61.475.670,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

LDO 2016

<b>PROGRAMA:</b>	Educar para a Cidadania
<b>OBJETIVO:</b>	Atender e revitalizar a Educação Básica, desenvolvendo políticas educacionais com vistas a ampliação do atendimento às crianças, adolescentes, jovens e adultos, pautado na melhoria da qualidade da educação básica.
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	Promoção de meios para, em consonância com o Plano de Ações Articuladas - PAR e as metas do Plano Nacional de Educação, desenvolver ações voltadas para a melhoria dos Índice da Educação Básica.

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res-1288/08)	PF	SEDE QTD.	VALOR	ZONA RURAL QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
12	122	2158	<b>AÇÃO:</b> Manutenção da Casa dos Estudantes. <b>OBJETIVO:</b> Promover a inclusão social de estudantes universitários de Paulo Afonso em situação de vulnerabilidade socioeconômica. <b>PRODUTO:</b> Elevação dos Indicadores de qualidade <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	35.000,00	0%	0,00	100%	35.000,00
12	361	2189	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações da Merenda Escolar/PNAE/PNAP/PNAEJA/PNAC /PNAEM(FNDE) <b>OBJETIVO:</b> Assegurar merenda escolar de qualidade que atenda nutricionalmente o aluno <b>PRODUTO:</b> Aluno atendido plenamente. <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	70%	420.000,00	30%	180.000,00	100%	600.000,00
				9	2	15	P	70%	1.445.500,00	30%	619.500,00	100%	2.065.000,00
12	122	2201	<b>AÇÃO:</b> Manutenção dos Conselhos Municipais de Educação-Fundeb 40% <b>OBJETIVO:</b> Garantir o pleno funcionamento dos conselhos(FUNDEB, CAE, CME) <b>PRODUTO:</b> Conselhos funcionando <b>META:</b> 100%	9	2	19	P	100%	4.000,00	0%	0,00	100%	4.000,00
12	365	2291	<b>AÇÃO:</b> Ampliação, modernização e adequação das Escolas de Educação Básica - Fundeb 40% <b>OBJETIVO:</b> Ampliar, adequar e modernizar as Escolas de Educação Básica <b>PRODUTO:</b> Escolas ampliadas, adequadas e modernizadas. <b>META:</b> 100%	9	2	19	P	90%	450.900,00	10%	50.100,00	100%	501.000,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS			AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO		IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
12	361	2296	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE <b>OBJETIVO:</b> Promover autonomia administrativa e Financeira às Escolas <b>PRODUTO:</b> Escolas assistidas através do repasse direto a suas <b>META:</b> 100%	9	2	15	P	70%	17.500,00	30%	7.500,00	100%	25.000,00
12	361	2297	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações de Transp. Escolar Educ. Básica - PETE ESTADUAL <b>OBJETIVO:</b> Garantir ao aluno da Zona Rural e ao aluno com necessidades educacionais especiais transporte escolar adequado para o deslocamento até a escola. <b>PRODUTO:</b> Aluno transportado <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	0%	0,00	100%	1.290.000,00	100%	1.290.000,00
				7	2	01	P	0%	0,00	100%	1.400.000,00	100%	1.400.000,00
				9	2	04	P	0%	0,00	100%	560.000,00	100%	560.000,00
				9	2	15	P	0%	0,00	100%	335.000,00	100%	335.000,00
				9	2	22	P	0%	0,00	100%	200.000,00	100%	200.000,00
12	361	2308	<b>AÇÃO:</b> Promoção de capacitação para profissionais da Educação Básica - Fundeb - 40% <b>OBJETIVO:</b> Promover capacitações com vistas a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem <b>PRODUTO:</b> Profissional da Educação capacitado e melhoria dos índices de aprovação. <b>META:</b> 100%	9	2	19	P	70%	24.500,00	30%	10.500,00	100%	35.000,00
12	361	2309	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações do Programa Segundo Tempo <b>OBJETIVO:</b> Democratizar o acesso ao esporte educacional de qualidade como forma de inclusão social, ocupando o tempo ocioso de crianças e adolescentes em situação de risco social. <b>PRODUTO:</b> alunos atendidos <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	75%	750,00	25%	250,00	100%	1.000,00
				7	2	01	P	75%	30.000,00	25%	10.000,00	100%	40.000,00
				9	2	22	P	75%	220.500,00	25%	73.500,00	100%	294.000,00
				9	2	15	P	0%	0,00	100%	4.000,00	100%	4.000,00
12	361	6002	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações do Fundeb - 60% <b>OBJETIVO:</b> Garantir o pagamento de pessoal que atua nos Estabelecimentos de Ensino da rede Municipal. <b>PRODUTO:</b> Pagamento realizado em tempo hábil. <b>META:</b> 100%	9	2	18	P	80%	26.696.000,00	20%	6.674.000,00	100%	33.370.000,00
12	361	6003	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações do Fundeb - 40% <b>OBJETIVO:</b> Garantir o pagamento de pessoal que atua nos Estabelecimentos de Ensino da rede Municipal. <b>PRODUTO:</b> Pagamento realizado em tempo hábil. <b>META:</b> 100%	9	2	19	P	80%	9.864.000,00	20%	2.466.000,00	100%	12.330.000,00



DETALHAMENTO DAS AÇÕES															
CÓDIGOS				AÇÃO				DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO			
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1288/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
12	128	6005	<b>AÇÃO:</b> Curso de Formação de Professores de Educação Especial <b>OBJETIVO:</b> Promover a formação para os professores que atuam em classes com alunos que apresentam necessidades especiais <b>PRODUTO:</b> Professores formados <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	20%	200,00	80%	800,00	100%	1.000,00		
				9	2	15	P	80%	76.000,00	20%	19.000,00	100%	95.000,00		
				9	2	22	P	80%	12.800,00	20%	3.200,00	100%	16.000,00		
12	361	6017	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações das Cotas do Salário Educação <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir. <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas. <b>META:</b> 100%	9	2	04	P	50%	421.500,00	50%	421.500,00	100%	843.000,00		
12	365	6024	<b>AÇÃO:</b> Construção, Ampliação, modernização e adequação das Escolas de Educação Básica <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir. <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas. <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	3.000,00	0%	0,00	100%	3.000,00		
				7	2	01	P	100%	2.293.750,00	0%	0,00	100%	2.293.750,00		
				9	2	04	P	100%	797.000,00	0%	0,00	100%	797.000,00		
				9	2	15	P	100%	770.000,00	0%	0,00	100%	770.000,00		
				9	2	22	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00		
12	361	6028	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de Transporte Escolar da Educação Básica - PNATE- FUNDEB 40% <b>OBJETIVO:</b> Garantir ao aluno da Zona Rural e ao aluno com necessidades educacionais especiais transporte escolar adequado para o deslocamento até a escola. <b>PRODUTO:</b> Aluno transportado <b>META:</b> 100%	9	2	19	P	0%	0,00	100%	760.000,00	100%	760.000,00		
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>DESTINAÇÃO RECURSOS</b>				<b>SEDE</b>		<b>ZONA RURAL</b>		<b>TOTAL</b>			
				<b>IDUSO</b>	<b>GDR</b>	<b>(FTE)</b>	<b>PF</b>	<b>QTD.</b>	<b>VALOR</b>	<b>QTD.</b>	<b>VALOR</b>	<b>QTD.</b>	<b>VALOR</b>		
						00		24%	458.950,00	76%	1.471.050,00	100%	1.930.000,00		
						01		62%	2.323.750,00	38%	1.410.000,00	100%	3.733.750,00		
						04		55%	1.218.500,00	45%	981.500,00	100%	2.200.000,00		
						15		70%	2.309.000,00	30%	985.000,00	100%	3.294.000,00		
						18		80%	26.696.000,00	20%	6.674.000,00	100%	33.370.000,00		
						19		76%	10.343.400,00	24%	3.286.600,00	100%	13.630.000,00		
						22		48%	253.300,00	52%	276.700,00	100%	530.000,00		
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>74%</b>	<b>43.602.900,00</b>	<b>26%</b>	<b>15.084.850,00</b>	<b>100%</b>	<b>58.687.750,00</b>		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

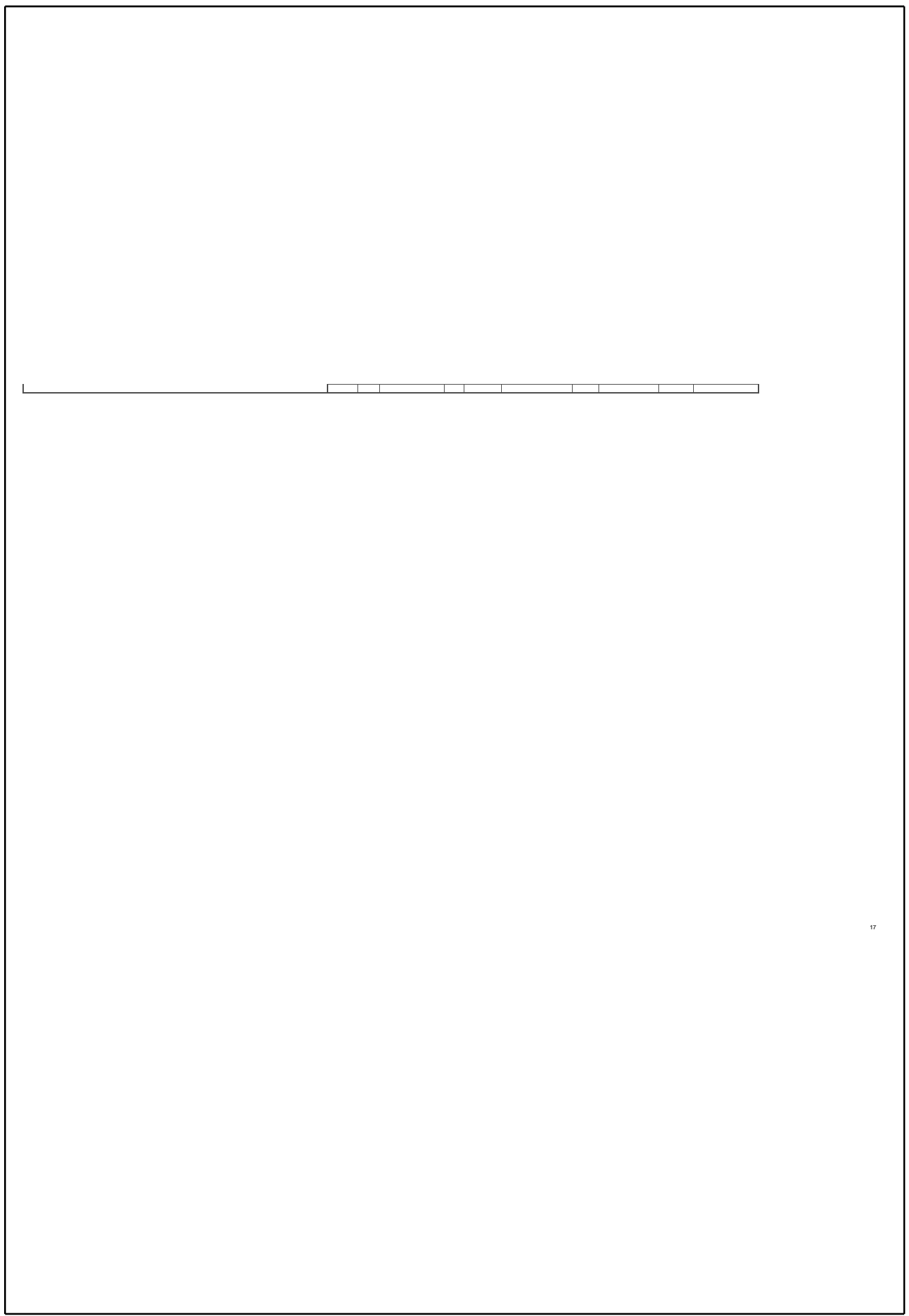
LDO 2016													
PROGRAMA:		Gestão Social com Qualidade.											
OBJETIVO:		Garantir o desenvolvimento das ações da política de assistência social no município de Paulo Afonso.											
JUSTIFICATIVA:		Promover a proteção social as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.											
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
F	SF	CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/00)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
08	244	2143	<b>AÇÃO:</b> Manutenção dos Benefícios eventuais e outros Benefícios Socioassistenciais (BPC e BPC NA ESCOLA)	0	1	00	P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Manutenção de despesas de pessoal, subvenções, serviços de terceiros P. física e P. jurídica	8	2	28	P	100%	8.400,00	0%	0,00	100%	8.400,00
			<b>PRODUTO:</b> Despesas necessárias para manutenção de convênios	9	2	29	P	100%	12.200,00	0%	0,00	100%	12.200,00
			<b>META:</b> 100%	8	2	30	P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
08	244	5024	<b>AÇÃO:</b> Melhorando a Habitação e a Habitabilidade	0	1	00	P	100%	107.000,00	0%	0,00	100%	107.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir	9	2	24	P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas	8	2	30	P	100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
			<b>META:</b> 100%	0	2	42	P	100%	210.693,00	0%	0,00	100%	210.693,00
08	244	2155	<b>AÇÃO:</b> Manutenção das Ações do Programa Bolsa Família (IGD).	9	2	29	P	70%	517.857,90	30%	221.939,10	100%	739.797,00
			<b>OBJETIVO:</b> Geração de ocupação e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica										
			<b>PRODUTO:</b> Projeto mantido.										
			<b>META:</b> 100%										
08	244	2182	<b>AÇÃO:</b> Manutenção da Segurança Alimentar e Nutricional	0	1	00	P	100%	1.305.000,00	0%	0,00	100%	1.305.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Oferecer as refeições com qualidade nutricional para a população vulnerável	9	2	24	P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Refeições servidas	9	2	29	P	100%	45.000,00	0%	0,00	100%	45.000,00
			<b>META:</b> 100%	0	2	42	P	100%	639.000,00	0%	0,00	100%	639.000,00
08	244	5072	<b>AÇÃO:</b> Caravana da Cidadania para Assistência Social	0	1	00	P	100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir										
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas										
			<b>META:</b> 100%										
08	244	6025	<b>AÇÃO:</b> Manutenção dos Conselhos	0	1	00	P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir	9	2	29	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas										
			<b>META:</b> 100%										
08	244	6026	<b>AÇÃO:</b> Manutenção Programa de Transferência de Rendas - Paulo	0	1	00	P	100%	2.892.000,00	0%	0,00	100%	2.892.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir	8	2	30	P	100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas										
			<b>META:</b> 100%										

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS		CÓDIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO					
F	SF			IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	SEDE QTD.	SEDE VALOR	ZONA RURAL QTD.	ZONA RURAL VALOR	TOTAL QTD.	TOTAL VALOR
08	244	6032	<b>AÇÃO:</b> Aprimoramento da Gestão do Suas <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
				9	2	29	P	100%	96.996,00	0%	0,00	100%	96.996,00
08	243	6033	<b>AÇÃO:</b> Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	13.000,00	0%	0,00	100%	13.000,00
08	243	2147	<b>AÇÃO:</b> Apoio as ações de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	169.000,00	0%	0,00	100%	169.000,00
27	812	8031	<b>AÇÃO:</b> Instalação e Manutenção da PEC - Praça dos Esportes e da Cultura <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	1.000,00	0%	0,00	100%	1.000,00
				9	2	24	P	100%	4.000,00	0%	0,00	100%	4.000,00
				0	2	42	P	100%	40.000,00	0%	0,00	100%	40.000,00
08	244	8002	<b>AÇÃO:</b> Manutenção da Proteção Social Básica <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	419.000,00	0%	0,00	100%	419.000,00
				9	2	24	P	100%	157.000,00	0%	0,00	100%	157.000,00
				8	2	28	P	100%	135.000,00	0%	0,00	100%	135.000,00
				9	2	29	P	100%	1.080.000,00	0%	0,00	100%	1.080.000,00
08	244	8003	<b>AÇÃO:</b> Manutenção da Proteção Social Especial de Média Complexidade <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	2.000,00	0%	0,00	100%	2.000,00
				9	2	24	P	100%	242.000,00	0%	0,00	100%	242.000,00
				8	2	28	P	100%	248.304,00	0%	0,00	100%	248.304,00
				9	2	29	P	100%	429.600,00	0%	0,00	100%	429.600,00
08	244	8004	<b>AÇÃO:</b> Manutenção da Proteção Social Especial de Alta Complexidade <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	14.000,00	0%	0,00	100%	14.000,00
				8	2	28	P	100%	147.000,00	0%	0,00	100%	147.000,00
				9	2	29	P	100%	186.000,00	0%	0,00	100%	186.000,00
				0	2	42	P	100%	21.350,00	0%	0,00	100%	21.350,00
08	244	3000	<b>AÇÃO:</b> Promoção e Integração ao Mundo do Trabalho <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	68.000,00	0%	0,00	100%	68.000,00
				9	2	29	P	100%	141.660,00	0%	0,00	100%	141.660,00
08	244	8006	<b>AÇÃO:</b> Manutenção de outras ações de Proteção Social <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	9.000,00	0%	0,00	100%	9.000,00
				9	2	29	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
						00		100,0%	5.016.000,00	0,0%	0,00	100%	5.016.000,00
						24		100,0%	434.000,00	0,0%	0,00	100%	434.000,00
						28		100,0%	538.704,00	0,0%	0,00	100%	538.704,00
						29		92,0%	2.549.313,90	8,0%	221.939,10	100%	2.771.253,00
						30		100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
						42		100,0%	911.043,00	0,0%	0,00	100%	911.043,00
				<b>TOTAL GERAL</b>				<b>98%</b>	<b>9.454.060,90</b>	<b>2%</b>	<b>221.939,10</b>	<b>100%</b>	<b>9.676.000,00</b>



PROGRAMA:		Esporte e Cultura Cidadão	LDO 2016
OBJETIVO:		Promover e fomentar a Cultura e o Esporte como atividades promotoras da cidadania.	
JUSTIFICATIVA:		Planejar, promover, organizar e coordenar a política cultural e esportiva no município de Paulo Afonso	

DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGO		AÇÃO				REGIONALIZAÇÃO							
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	SDR	(PTE) (Res.1268/08)	PF	SEDE	ZONA RURAL		TOTAL		
								QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
13	352	8008	<b>AÇÃO:</b> Manutenção das ações da Cultura	0	1	00	P	80%	304.000,00	20%	76.000,00	100%	380.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.	8	2	10	P	80%	120.000,00	20%	30.000,00	100%	150.000,00
			<b>PRODUTO:</b> Ações / Atividades gerenciadas .										
			<b>META:</b> 1										
27	812	8009	<b>AÇÃO:</b> Manutenção das ações de Esporte	0	1	00	P	80%	328.000,00	20%	82.000,00	100%	410.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.										
			<b>PRODUTO:</b> Ações / Atividades gerenciadas .										
			<b>META:</b> 1										
13	352	8011	<b>AÇÃO:</b> Gestão do Calendario de Eventos	0	1	00	P	80%	1.440.000,00	20%	360.000,00	100%	1.800.000,00
			<b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir.										
			<b>PRODUTO:</b> Ações / Atividades gerenciadas .	0	2	42	P	80%	48.000,00	20%	12.000,00	100%	60.000,00
			<b>META:</b> 1	8	2	10	P	80%	16.000,00	20%	4.000,00	100%	20.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>DESTINAÇÃO RECURSOS</b>				<b>SEDE</b>		<b>ZONA RURAL</b>		<b>TOTAL</b>	
				IDUSO	SDR	(PTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
						00		80%	2.072.000,00	20%	518.000,00	100%	2.590.000,00
						10		80%	136.000,00	20%	34.000,00	100%	170.000,00
						42		80%	48.000,00	20%	12.000,00	100%	60.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

LDO 2016													
<b>PROGRAMA:</b>		Programa de Apoio Administrativo											
<b>OBJETIVO:</b>		Fortalecer a democracia e estimular a participação da sociedade, ampliando a transparência da ação pública.											
<b>JUSTIFICATIVA:</b>													
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
F	SF	CODIGO	AÇÃO DENOMINAÇÃO	DESTINAÇÃO RECURSOS				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
				IDUSO	ODR	FTE (Res.126/00)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
04	122	2104	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações do Gabinete do Prefeito. <b>OBJETIVO:</b> Possibilitar a implementação das ações do Gabinete. <b>PRODUTO:</b> Ações e atividades gerenciadas. <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	70%	2.173.500,00	30%	931.500,00	100%	3.105.000,00
04	122	2105	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações da Secretaria de serviços Públicos <b>OBJETIVO:</b> Apoiar e viabilizar as ações da Secretaria Municipal de Serviços Públicos. <b>PRODUTO:</b> Administrar e gerir <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	6.694.000,00	0%	0,00	100%	6.694.000,00
				0	2	42	P	100%	11.000,00	0%	0,00	100%	11.000,00
04	122	2120	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações da Secretaria de Desenvolvimento Econômico <b>OBJETIVO:</b> Viabilizar a realização de ações de Desenvolvimento Econômico <b>PRODUTO:</b> Atividades Implementadas/Gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	40%	1.840.000,00	60%	2.760.000,00	100%	4.600.000,00
				9	2	24	P	30%	3.150,00	70%	7.350,00	100%	10.500,00
				0	2	42	P	40%	128.000,00	60%	192.000,00	100%	320.000,00
04	122	2219	<b>AÇÃO:</b> Gestão das atividades de direção na implantação de programa de auditoria permanente/CGM <b>OBJETIVO:</b> Proteção do patrimônio público e bom gerenciamento dos negócios públicos, avaliando o cumprimento de metas, comprovando a legalidade e avaliando os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. <b>PRODUTO:</b> Ações/Atividades. <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	383.000,00	0%	0,00	100%	383.000,00

04	121	2225	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de planeamento <b>OBJETIVO:</b> Gerenciar as ações da administração municipal. <b>PRODUTO:</b> Ações/Atividades gerenciadas. <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	775.000,00	0%	0,00	100%	775.000,00
04	122	2230	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de administração e finanças. <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir. <b>PRODUTO:</b> Ações / Atividades gerenciadas . <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	7.011.500,00	0%	0,00	100%	7.011.500,00
				0	2	42	P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
				0	2	92	P	100%	650.000,00	0%	0,00	100%	650.000,00
04	122	2232	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações de Infra Estrutura e Meio Ambiente <b>OBJETIVO:</b> Implementar as ações de apoio a Secretaria. <b>PRODUTO:</b> Ações/Atividades gerenciadas. <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	4.000.000,00	0%	0,00	100%	4.000.000,00
				8	2	16	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
				9	2	24	P	100%	10.000,00	0%	0,00	100%	10.000,00
				0	2	42	P	100%	357.780,00	0%	0,00	100%	357.780,00
10	301	2290	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações de saúde <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir. <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas. <b>META:</b> 100%	6	2	02	P	100%	9.500.000,00	0%	0,00	100%	9.500.000,00
				9	2	14	P	100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00
12	361	2295	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações da Secretaria Municipal de Educação <b>OBJETIVO:</b> Garantir o desenvolvimento das ações de Educação Básica, tendo em vista a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. <b>PRODUTO:</b> Elevação dos Indicadores de qualidade na educação <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	80%	1.200.000,00	20%	300.000,00	100%	1.500.000,00
				7	2	01	P	80%	5.200.000,00	20%	1.300.000,00	100%	6.500.000,00
				9	2	15	P	80%	24.000,00	20%	6.000,00	100%	30.000,00
				9	2	22	P	80%	32.000,00	20%	8.000,00	100%	40.000,00
08	122	2142	<b>AÇÃO:</b> Gestão das Ações de Assistência Social <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	6.400.000,00	0%	0,00	100%	6.400.000,00
				9	2	24	P	100%	60.000,00	0%	0,00	100%	60.000,00
				8	2	28	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
				9	2	29	P	100%	70.000,00	0%	0,00	100%	70.000,00
				8	2	30	P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
				0	2	42	P	100%	70.000,00	0%	0,00	100%	70.000,00

04	122	4218	<b>AÇÃO:</b> Gestão de serviços da procuradoria geral do município. <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas. <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	907.000,00	0%	0,00	100%	907.000,00
04	122	6006	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações do BTN <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Atividades <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	1.230.000,00	0%	0,00	100%	1.230.000,00
04	122	6070	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações da Secretaria Municipal de Relações Institucionais <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Atividades <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	70%	148.400,00	30%	63.600,00	100%	212.000,00
04	131	8012	<b>AÇÃO:</b> Gestão das ações da Secretaria Municipal de Cultura e Esportes <b>OBJETIVO:</b> Alavancar objetivos definidos de ordem Esportiva e cultural. <b>PRODUTO:</b> Atendimento / Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	850.000,00	0%	0,00	100%	850.000,00
				8	2	10	P	100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00
				9	2	24	P	100%	59.000,00	0%	0,00	100%	59.000,00
				0	2	42	P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
04	695	8010	<b>AÇÃO:</b> Manutenção das ações da Secretaria Municipal de Turismo <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações/atividades gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	1.008.000,00	0%	0,00	100%	1.008.000,00
				8	2	10	P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
				9	2	24	P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
				0	2	42	P	100%	30.000,00	0%	0,00	100%	30.000,00
TOTAL GERAL				DESTINAÇÃO RECURSOS				SEDE		ZONA RURAL		TOTAL	
IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/06)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR		
		00		90%	34.620.400,00	10%	4.055.100,00	100%	38.675.500,00				
		01		80%	5.200.000,00	20%	1.300.000,00	100%	6.500.000,00				
		02		100%	9.500.000,00	0%	0,00	100%	9.500.000,00				
		10		100%	50.000,00	0%	0,00	100%	50.000,00				
		14		100%	100.000,00	0%	0,00	100%	100.000,00				
		15		80%	24.000,00	20%	6.000,00	100%	30.000,00				
		16		100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00				
		22		80%	32.000,00	20%	8.000,00	100%	40.000,00				
		24		96%	162.150,00	4%	7.350,00	100%	169.500,00				
		28		100%	20.000,00	0%	0,00	100%	20.000,00				
		29		100%	70.000,00	0%	0,00	100%	70.000,00				
		30		100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00				
		42		76%	611.780,00	24%	192.000,00	100%	803.780,00				
		92		100%	650.000,00	0%	0,00	100%	650.000,00				
<b>TOTAL GERAL</b>				90%	<b>51.065.330,00</b>	10%	<b>5.568.450,00</b>	100%	<b>56.633.780,00</b>				





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Endereço: Avenida Apolônio Sales  
PAULO AFONSO / BA  
CNPJ/MF: 14.217.327/0001-24

Anexo I: PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO/2016

LDO 2016													
PROGRAMA:		OPERAÇÕES ESPECIAIS											
OBJETIVO:													
JUSTIFICATIVA:													
DETALHAMENTO DAS AÇÕES													
CÓDIGOS				AÇÃO				REGIONALIZAÇÃO				TOTAL	
F	SF	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
28	846	8888	<b>AÇÃO:</b> ENCARGOS ESPECIAIS <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	1.510.000,00	0%	0,00	100%	1.510.000,00
				9	2	24	P	100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00
99	999	9999	<b>AÇÃO:</b> RESERVA DE CONTINGENCIA <b>OBJETIVO:</b> Administrar e gerir <b>PRODUTO:</b> Ações gerenciadas <b>META:</b> 100%	0	1	00	P	100%	250.000,00	0%	0,00	100%	250.000,00
<b>TOTAL GERAL MACROAÇÃO</b>				<b>DESTINAÇÃO RECURSOS</b>				<b>SEDE</b>		<b>DISTRITO</b>		<b>TOTAL</b>	
				IDUSO	GDR	(FTE) (Res.1268/08)	PF	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR	QTD.	VALOR
						00		100%	1.760.000,00	0%	0,00	100%	1.760.000,00
						24		100%	5.000,00	0%	0,00	100%	5.000,00



**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

**ANEXO II: METAS FISCAIS.**

LEI MUNICIPAL Nº . 1.310/2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO I**  
(Art. 4º, § 1º da L.C. 101/00)

**METAS ANUAIS**  
2016

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	(a)			(b)			(c)		
Receita Total	221.501.200	211.760.229	0,103	239.787.545	219.370.712	0,102	248.375.596	217.442.612	0,096
Receitas Primárias (I)	219.708.200	210.046.080	0,103	237.961.707	217.700.337	0,101	246.473.895	215.777.752	0,095
Despesa Total	221.501.200	211.760.229	0,103	239.787.545	219.370.712	0,102	248.375.596	217.442.612	0,096
Despesas Primárias (II)	220.019.650	210.343.834	0,103	238.231.917	217.947.540	0,101	246.742.187	216.012.630	0,095
Resultado Primário (I - II)	(311.450)	(297.753)	-	(270.210)	(247.203)	-	(268.292)	(234.878)	-
Resultado Nominal	(465.625)	(445.149)	-	(479.594)	(438.759)	-	(493.982)	(432.461)	-
Dívida Pública Consolidada	1.318.712	1.260.719	0,001	1.358.274	1.242.623	0,001	1.399.022	1.224.786	0,001
Dívida Consolidada Líquida	(15.986.471)	(15.283.433)	-	(16.466.065)	(15.064.054)	-	(16.960.047)	(14.847.823)	-

FONTE: SEPLAN/ SEI/ IPEA/ IBGE, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE Outras/SNIPC)

**Nota:**

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
*PIB real do Estado (crescimento % anual)	5,00%	5,50%	5,50%
**Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,60%	4,50%	4,50%
**Projeção do PIB do Estado - R\$	214.091.651.449,26	235.500.816.594,19	259.050.898.253,61

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101 Art. 4º § 1º: Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO II**

(Art. 4º, § 2º, I da L.C. 101/00)

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2016**

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas	% PIB	II-Metas Realizadas	% PIB	Variação	
	2014		2014		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
	(a)		(b)			
Receita Total	208.000.000	0,107	198.438.093	0,093	(9.561.907)	(4,60)
Receitas Primárias (I)	206.622.800	0,106	196.459.240	0,092	(10.163.560)	(4,92)
Despesa Total	208.000.000	0,107	205.833.732	0,096	(2.166.268)	(1,04)
Despesas Primárias (II)	205.565.680	0,106	204.939.238	0,096	(626.442)	(0,30)
Resultado Primário (I-II)	1.057.120	0,001	(8.479.998)	-0,004	(9.537.118)	(902,18)
Resultado Nominal	(288.408)	0,000	5.076.976	0,002	5.365.385	(1.860,34)
Dívida Pública Consolidada	4.480.736	0,002	1.243.013	0,001	(3.237.723)	(72,26)
Dívida Consolidada Líquida*	(9.902.017)	-0,005	(15.998.951)	-0,007	(6.096.934)	61,57

FONTE: SEPLAN/SE/MBGE

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2014


ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
PIB Estadual Realizado para o exercício 2013	194.628.774.045
PIB Estadual Projetado para o exercício de 2014	214.091.651.449

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101, § 2º, inciso I:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO III  
(Art. 4º, § 2º, II da L.C. 101/00)

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2016

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	204.476.759	198.438.093	(2,95)	218.000.000	9,86	221.501.200	1,61	239.787.545	8,26	248.375.596	3,58	
Receitas Primárias (I)	204.028.532	196.459.240	(3,71)	216.497.000	10,20	219.708.200	1,48	237.961.707	8,31	246.473.895	3,58	
Despesa Total	203.663.667	205.833.732	1,07	218.000.000	5,91	221.501.200	1,61	239.787.545	8,26	248.375.596	3,58	
Despesas Primárias (II)	201.566.721	204.939.238	1,67	216.589.000	5,68	220.019.650	1,58	238.231.917	8,28	246.742.187	3,57	
Resultado Primário (I - II)	2.461.811	(8.479.998)	(444,46)	(92.000)	(98,92)	(311.450)	238,53	(270.210)	(13,24)	(268.292)	(0,71)	
Resultado Nominal	(3.176.263)	5.076.976	(259,84)	478.106	(90,58)	(465.625)	(197,39)	(479.594)	3,00	(493.982)	3,00	
Dívida Pública Consolidada	2.117.621	1.243.013	(41,30)	1.280.303	3,00	1.318.712	3,00	1.358.274	3,00	1.399.022	3,00	
Dívida Consolidada Líquida*	(21.075.928)	(15.998.951)	(24,09)	(15.520.846)	(2,99)	(15.986.471)	3,00	(16.466.065)	3,00	(16.960.047)	3,00	

FONTE: SEPLAN/SEI/IBGE	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	
Receita Total	232.777.979	209.947.503	(9,81)	230.644.000	9,86	211.760.229	(8,19)	219.370.712	3,59	217.442.612	(0,88)	
Receitas Primárias (I)	232.267.712	207.853.876	(10,51)	229.053.826	10,20	210.046.080	(8,30)	217.700.337	3,64	215.777.752	(0,88)	
Despesa Total	231.852.348	217.772.088	(6,07)	230.644.000	5,91	211.760.229	(8,19)	219.370.712	3,59	217.442.612	(0,88)	
Despesas Primárias (II)	229.465.167	216.825.714	(5,51)	229.151.162	5,68	210.343.834	(8,21)	217.947.540	3,61	216.012.630	(0,89)	
Resultado Primário (I - II)	2.802.545	(8.971.838)	(420,13)	(97.336)	(98,92)	(297.753)	205,90	(247.203)	(16,98)	(234.878)	(4,99)	
Resultado Nominal	(3.615.883)	5.371.441	(248,55)	505.836	(90,58)	(445.149)	(188,00)	(438.759)	(1,44)	(432.461)	(1,44)	
Dívida Pública Consolidada	2.410.716	1.315.108	(45,45)	1.354.561	3,00	1.260.719	(6,93)	1.242.623	(1,44)	1.224.786	(1,44)	
Dívida Consolidada Líquida	(23.993.005)	(16.926.891)	(29,45)	(16.421.055)	(2,99)	(15.283.433)	(6,93)	(15.064.054)	(1,44)	(14.847.823)	(1,44)	

FONTE:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICE DE INFLAÇÃO					
2013	2014	2015	2016	2017	2018
9,30%	7,60%	5,80%	4,60%	4,50%	4,50%

\* Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

LDO PAULO AFONSO - 2016

Lei Complementar nº 101 Art. 4º, § 2º, inciso II:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO IV**

(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2016**

RESULTADO PATRIMONIAL*	2014	2013	2012
Saldo Patrimonial Inicial	(23.800.437,73)	22.431.501,60	57.362.832,35
Variações Ativas	255.940.002,81	253.628.935,46	290.999.101,88
Variações Passivas	278.366.808,31	277.429.373,19	268.567.600,28
<b>Saldo Patrimonial Final do Exercício</b>	<b>(46.227.243,23)</b>	<b>(1.368.936,13)</b>	<b>79.794.333,95</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	2013	2012
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			
<b>TOTAL</b>	-	-	-

**O município não tem Regime de previdência própria**

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO V**  
(Art. 4º, § 2º, III da L.C. 101/00)

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2016

RECEITAS REALIZADAS	2014 (a)	2013 (d)	2012
RECEITAS DE CAPITAL	<b>567.250,27</b>	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	567.250,27	-	-
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	567.250,27		
<b>TOTAL (I)</b>	<b>567.250,27</b>	-	-
DESPESAS LIQUIDADAS	2014 (b)	2013 (e)	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	<b>567.250,27</b>	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	567.250,27	-	-
Investimentos	567.250,27	-	-
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
<b>TOTAL (II)</b>	<b>567.250,27</b>	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO (III)=(I-II)</b>	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
<b>Valor (III)</b>	-	-	-

FONTE:

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso III:  
§ 2º O Anexo conterá, ainda:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI**

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
2016**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, direitos e ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>			

**Os Servidores do Município são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social**



 **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**ESTADO DA BAHIA**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	2012	2013	2014
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>			

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	2012	2013	2014
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>			
<b>Plano Financeiro</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>Plano Previdenciário</b>			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VI**  
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2016**

EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIAS	PREVIDENCIÁRIO	DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
				-

FONTE:

LDO PAULO AFONSO - 2016

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VII**

(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2016**

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
TOTAL			-	-	-	-

FONTE:

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

FONTE:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ANEXO II - DEMONSTRATIVO VIII**  
(Art. 4º, § 2º, IV, alínea a, da L.C. 101/00)

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2016**

EVENTO	Valor Previsto 2016
Aumento Permanente da Receita	<b>62.557.750,00</b>
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	<b>21.120.000,00</b>
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	<b>41.437.750,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	<b>41.437.750,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Impacto de Novas DOCC	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	<b>41.437.750,00</b>

FONTE:

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado



**Município de Paulo Afonso**  
Estado da Bahia

**ANEXO III: RISCOS FISCAIS.**

**LEI MUNICIPAL Nº . 1.310/2015.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
ESTADO DA BAHIA

ANEXO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2016

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Restos a Pagar com prescrição interrompida	Os Riscos fiscais e passivos contingentes apresentados possuem mensuração imprecisa e de grande complexidade, desta forma justifica-se a não apresentação de valores neste campo.	Estes passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas do município previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência, consignada à Lei Orçamentária do exercício.	Valor da Dotação orçamentária consignada para a reserva de contingência na lei Orçamentária anual de 2016.
Débitos não quitados com concessionários de Serviços Públicos			
Débitos que não tiveram negociações de parcelamento concluídas			
TOTAL		TOTAL	
FONTE:			

**LDO PAULO AFONSO - 2016**

Lei Complementar nº 101/00 Art. 4º § 3º:

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



## **Município de Paulo Afonso** **Estado da Bahia**

### **Demonstrativo IX**

#### **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais**

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000)

A metodologia de cálculo utilizada para a demonstração das metas anuais para o período que compreende os anos de 2016, 2017 e 2018, levou em consideração as receitas realizadas durante os exercícios de 2012, 2013 e 2014, bem como a projetada até o final do ano em evidência.

Foram acolhidos para correção das distorções de valores, dentro do cenário macroeconômico, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Produto Interno Bruto da União e o Produto Interno Bruto do Estado. Utiliza-se para os anos de 2015, 2016, 2017, e 2018 respectivamente:

- I. Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA: 3,21%, 4,14%, 4,50% e 4,50%;
- II. Produto Interno Bruto da União – PIB União: 5,20%, 5,50%, 5,50% e 5,50%;
- III. Produto Interno Bruto do Estado – PIB Estado: 5,30%, 4,30%, 4,30% e 4,10%.

A aplicação dos métodos de projeção levam em consideração a oscilação das receitas que compreendem o período de 2013 a 2014, sendo aplicada nestas a correção com base no respectivo índice de preço. Além disso, a título de corrigir a distorção proveniente do crescimento dos PIB's da União e do Estado e os seus impactos em suas principais transferências, foram utilizadas a incidência percentual do PIB da União nas transferências correntes, precisamente na Cota Parte do FPM e ICMS Exportação, e a incidência percentual do PIB do Estado nas Cotas Partes do ICMS e IPI sobre Exportação.

Para as receitas que durante os três anos da série histórica se apresentaram com crescimento linear, foram aplicadas projeções estatísticas com base na tendência para o exercício a que se refere à LDO e para os dois subseqüentes.